

Conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis. Os demonstrativos das contas do exercício de 2019 pertinentes a esta Prestação de Contas anual do Prefeito apresentam que 32,34% do montante da RRI foram destinados a MDE, a consideração cumprido o disposto estabelecido no Instrumento Constitucional.

2. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 2º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, a qual estabelece que os municípios devem aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159 inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal. Em busca de apresentar o estabelecido no documento legal mencionado, os demonstrativos que integram a presente prestação de contas expõem que 15,90% dos impostos arrecadados foram aplicados na área da saúde, alcançando a meta estabelecida, evidenciado no Demonstrativo da Aplicação de Recursos Próprios Municipais em Ações e Serviços Públicos de Saúde executado no Exercício de 2019/6º Bimestre.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22, 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública. Em observância das demonstrações contábeis do exercício de 2019, o percentual obrigatório foi alcançado, a saber, 61,28% da receita total do FUNDEB foram destinadas aos profissionais do magistério da educação básica, portanto, a superar o indicador mínimo determinado na Lei supramencionada.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA

A despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentual de 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes, como determina o a Constituição Federal no Art. 29-A. No exercício de 2019 o repasse de duodécimos em favor da Câmara Legislativa Municipal de Cortês representou 7% do valor global, logo, encontra-se em conformidade com os limites impostos na legislação.

5. COMPROMETIMENTO DA RCL COM DESPESAS DE PESSOAL

A dispor da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que estabeleceu três limites para Despesas com Pessoal (DP), em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), quais sejam:

- I – Limite Máximo, 54% da RCL;
- II – Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I);
- III – Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I).

Considerando a Receita Corrente Líquida no exercício de 2019, as despesas com pessoal do Poder Executivo representam o comprometimento de 59,48% da RCL, a caracterizar a ultrapassagem do limite imposto pelo instrumento legal citado.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM RELAÇÃO A RCL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

ÓRGÃO CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Dívida Consolidada Líquida no exercício de 2019 representou 29,07% da RCL, a ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o limite para os município quanto à Dívida Consolidada Líquida, via Resolução nº 40 de 2001, fixada no limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL), portanto, o montante da DCL em 2019 corresponde a determinação legal.

7. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A Operação de Crédito que trata o Art.7º, inciso I, da Resolução nº43/2011 do Senado Federal não realizou-se no exercício de 2019 pela gestão da Prefeitura Municipal de Cortês, portanto, não há dados a serem relatados referente a este item solicitado para a Prestação de Contas/2019.

8. CONCLUSÃO

Expostos e explicados os indicadores solicitados na Resolução 66/2019 do Tribunal de Contas de Pernambuco, especificamente no ITEM 53, expõe-se objetivamente os resultados da Gestão do Prefeito Municipal no exercício de 2019 nos cálculos acima citados.

Sem mais, lavro as declarações contidas neste relatório como verdadeiras e constituintes do Parecer deste Órgão de Controladoria Interna sobre o exercício de 2019.

Cortês, 29 de março de 2020.

RINALDO FERREIRA DE LIMA.
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS